

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera o art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o trânsito em julgado da sentença penal.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que pretende alterar o art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o trânsito em julgado da sentença penal.

Em síntese, a proposição legislativa em exame apresenta as seguintes novidades: 1) considera transitada em julgado a sentença penal condenatória quando não puder mais ser revertida ou anulada por apelação ou outro recurso ordinário; 2) possibilita que o relator do recurso extraordinário ou especial suspenda o trânsito em julgado da sentença penal condenatória até o julgamento do recurso, quando a questão controvertida tiver sido resolvida na origem em desacordo com a jurisprudência do tribunal ao qual competir decidi-la; 3) viabiliza o pedido de suspensão a qualquer tempo enquanto não julgado o recurso extraordinário ou especial, permitindo a sua renovação quando se fundar em inovação superveniente da jurisprudência do tribunal superior ao qual competir o julgamento; 4) prevê o agravo da decisão que conceder ou negar a suspensão do trânsito em julgado da sentença condenatória; 5) impede o curso do prazo prescricional

durante o período de suspensão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na justificação, o autor afirma, *in verbis*:

“O Código de Processo Penal não disciplinou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de modo que a doutrina e a jurisprudência convencionaram condicionar sua ocorrência à impossibilidade de interposição de recursos, o que dá ensejo à utilização abusiva e protelatória das hipóteses recursais, com indisfarçável propósito de adiar a mais não poder o início da expiação.”

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, verifica-se que o PLS pretende determinar que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória fique configurado quando esgotados os recursos ordinários, excluindo, portanto, os recursos especial e extraordinário dirigidos, respectivamente, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, pretende-se limitar no tempo a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, restringindo-o ao esgotamento dos recursos ordinários, delimitando, por consequência, o princípio da presunção da inocência, o qual, segundo a definição constitucional, somente permite considerar uma pessoa como culpada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Acerca do princípio da presunção da inocência e do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal (STF), desde o julgamento do HC 84078, em 2009, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, ressalvada a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Assim, não era admitida a chamada “execução antecipada da pena”, devendo o início da execução da pena ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença que aplicar a pena privativa de liberdade.

Entretanto, no dia 17 de fevereiro deste ano, o STF, no Habeas Corpus (HC) nº 126292/SP, entendeu pela possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau. Nesse julgamento, entendeu-se que a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção da inocência.

Segundo a nossa Suprema Corte, no juízo de apelação fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado, concretizando-se, assim, o duplo grau de jurisdição. Por sua vez, os recursos de natureza extraordinária (extraordinário e especial) não representam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, uma vez que não apresentam ampla devolutividade, não se prestando ao debate de matéria fática e probatória.

Ademais, segundo ainda o STF, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, uma vez que o acusado é tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, sendo observados os direitos e as garantias a ele inerentes e respeitas as regras probatórias e o modelo acusatório atual.

Finalmente, conclui o STF que a jurisprudência que assegurou o princípio da presunção da inocência, de modo a negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, teria permitido e incentivado a indevida e sucessiva interposição de recursos da mais variada espécie, com indisfarçados propósitos protelatórios.



Feitas essas considerações, entendemos que, diante do novo entendimento de nossa egrégia Suprema Corte, o texto do PLS nº 238, de 2015, deve ser aprimorado para se adequar aos termos da decisão proferida no HC 126292/SP.

O PLS, dentre outras providências, pretende redefinir o conceito de “trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, modificando o momento de sua configuração para a oportunidade em que a decisão não puder mais ser revertida ou anulada por apelação ou outro recurso ordinário.

Nessa parte, entendemos que a redefinição do conceito de trânsito em julgado não está em consonância com o entendimento esposado pelo STF no HC 126292/SP, que possibilitou o cumprimento antecipado de pena anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que o conceito de trânsito em julgado já está sedimentado no ordenamento jurídico brasileiro, gerando ele a chamada coisa julgada, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”).

Ademais, não há como se dar um conceito de trânsito em julgado exclusivamente para o caso de sentenças penais condenatórias, com o único objetivo de tergiversar o princípio constitucional da inocência. Inclusive, seria uma aberração jurídica haver dois conceitos de trânsito em julgado: um para as sentenças penais condenatórias e outro para as demais sentenças (penais absolutórias, cíveis etc.).

Diante desses argumentos, entendemos que o PLS não deve promover alteração no conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas sim, nos termos do recente entendimento do STF, possibilitar o cumprimento provisório da pena, após a decisão condenatória proferida em segundo grau de jurisdição.

Para tanto, propomos, na forma da emenda substitutiva apresentada ao final, alteração nos três principais diplomas que tratam sobre prisão e execução da pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa): Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal -



SF/16932.82163-57

CP), Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP) e Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

No CP, propomos alterações na parte que trata da prescrição, para adaptar o instituto à possibilidade do cumprimento provisório de pena. Ademais, fizemos algumas alterações também no que se refere ao pagamento de pena de multa, que passa a ser exigível após o acórdão condenatório proferido em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função.

No CPP, possibilitamos a decretação de prisão como cumprimento provisório de pena após o acórdão condenatório proferido em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função.

Na LEP, propomos alterações para viabilizar a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa após acórdão condenatório proferido em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função.

Finalmente, para manter as ideias propostas pelo PLS nº 238, 2015, alteramos o CPP para possibilitar que o relator do recurso extraordinário ou especial suspenda o cumprimento provisório da pena estipulada em sentença ou acórdão condenatórios, quando a questão controvertida tiver sido resolvida na origem em desacordo com a jurisprudência do tribunal a qual competir a decisão do recurso (STJ ou STF). Da mesma forma que o PLS, possibilitamos o pedido de suspensão de cumprimento provisório da pena a qualquer tempo antes do julgamento do recurso extraordinário ou especial; instituímos o agravo quando a decisão conceder ou negar a suspensão; e fixamos a obrigatoriedade de suspensão do curso do prazo prescricional durante o período de suspensão do cumprimento provisório da pena.



Nessa parte, optamos por alterar o art. 637 do CPP, tendo em vista que o art. 674 foi revogado tacitamente pelo art. 105 e ss. da LEP. Inclusive, vários outros dispositivos do CPP não foram objeto de alteração pelo substitutivo abaixo apresentado em razão de sua revogação tácita (por exemplo, arts. 377; 379; 581, XIX; 686 etc.).

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2015, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 238, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a possibilidade cumprimento provisório da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 50, 51, 109, 110, 111, 112, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias após a publicação do acórdão condenatório proferido em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou pelo tribunal responsável pelo julgamento da ação penal originária, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as



SF/16932.82163-57

circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

.....” (NR)

“Art. 51. Proferido acórdão condenatório em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (NR)

“Prescrição antes de proferido acórdão condenatório ou antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de proferido acórdão condenatório em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda antes do trânsito em julgado da sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

.....” (NR)

“Prescrição depois de proferido acórdão condenatório ou de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição, depois de proferido acórdão condenatório em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a prescrição pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.” (NR)

SF/16932.82163-57



“Termo inicial da prescrição antes do acórdão condenatório ou do trânsito em julgado da sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de proferido acórdão condenatório em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda antes do trânsito em julgado da sentença final, começa a correr:

.....” (NR)

“Termo inicial após o acórdão condenatório ou sentença condenatória irrecorrível

Art. 112.....

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória ou em que for publicado o acórdão condenatório proferido em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda no que revogar a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

.....” (NR)

“Art. 116. Antes de proferido acórdão condenatório em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....
Parágrafo único. Depois de proferido acórdão condenatório em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda depois de passar em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.” (NR)

SF/16932.82163-57



“Art. 117.....

.....
IV – pela publicação de sentença condenatória recorrível;
.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 283, 313, 637 e 638 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a viger com as seguintes redações:

“**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de acórdão condenatório proferido em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou de sentença condenatória transitada em julgado, ou ainda, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

.....” (NR)

“Art. 313.....

.....
II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em acórdão condenatório proferido em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda em sentença condenatória transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal;

.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo VIII do Título II do Livro III do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO



SF/16932.82163-57

Art. 637. Os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

§ 1º O relator de recurso extraordinário ou especial admitido na origem poderá, em decisão fundamentada, suspender, até o seu julgamento, o cumprimento provisório de pena estipulada em sentença ou acórdão condenatórios, quando a questão controvertida tiver sido resolvida na origem em desacordo com a jurisprudência do tribunal ao qual competir decidi-lo.

§ 2º O pedido de suspensão de cumprimento provisório de pena será admitido a qualquer tempo enquanto não julgado o recurso extraordinário ou especial, porém só poderá ser renovado se fundar-se em inovação superveniente da jurisprudência do tribunal superior ao qual competir o julgamento.

§ 3º Da decisão que conceder ou negar a suspensão a suspensão do cumprimento provisório de pena cabe agravo, no prazo de cinco dias.

§ 4º Ficará suspenso o curso do prazo prescricional durante a suspensão do cumprimento provisório de pena.

Art. 638. Os recursos especial e extraordinário serão processados e julgados, respectivamente, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, na forma estabelecida pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e pelo respectivo regimento interno.

Art. 4º Os arts. 84, 105, 106, 147 e 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 84.** O preso provisório ficará separado do condenado por acórdão condenatório proferido em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou do condenado por sentença transitada em julgado.

.....” (NR)

“**Art. 105.** Proferido acordão condenatório em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de



SF/16932.82163-57

ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, estando o réu preso ou em liberdade, ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” (NR)

“Art. 106.....

III – o inteiro teor da denúncia e da decisão condenatória;
.....” (NR)

“Art. 147. Proferido acórdão condenatório em recurso ordinário por tribunal de segunda instância ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução da pena restritiva de direitos, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

“Art. 164. Extraída certidão de acórdão condenatório proferido por tribunal de segunda instância em recurso ordinário ou em julgamento de ação penal originária no tribunal competente, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda de sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16932.82163-57